



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, do Deputado João H. Campos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, *para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica e articular a formação profissional técnica de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º define o escopo da proposta em termos similares à ementa e o art. 5º contém a cláusula de vigência, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.



O art. 2º promove as seguintes alterações na LDB:

- 1) acrescenta entre as incumbências da União, a obrigação de assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica (acríscimo de um novo inciso VII-A ao art. 9º);
- 2) acrescenta a possibilidade de a educação profissional técnica de nível médio ser também oferecida em articulação com a aprendizagem profissional do menor aprendiz, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nas condições que especifica (acríscimo dos novos §§ 2º e 3º com seus incisos ao art. 36-B, renumerando o atual parágrafo único);
- 3) determina que as instituições de educação superior dêem transparência e estabeleçam critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio sempre que o curso desse nível e o de nível superior forem áreas afins, nos termos do regulamento (acríscimo do § 4º ao art. 39);
- 4) determina que a educação profissional e tecnológica, organizada em eixos tecnológicos, observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, viabilizando itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais, permitindo o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante e possibilitando a integração de eixos tecnológicos, conforme orientação a ser expedida pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), periodicamente atualizados pelo Ministério da Educação em colaboração com outros órgãos que atuam na área (acríscimo do art. 42-A, com os §§ 1º a 4º, ao Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica); e
- 5) determina que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica seja orientada pelo sistema de avaliação de sua qualidade, referido no inciso VII-A do caput do art. 9º (item



1 anteriormente citado) devendo considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento e a aprendizagem dos saberes, dentre outras especificações (acréscimo do art. 42-B, também no Capítulo III - Da Educação Profissional e Tecnológica).

O art. 3º da proposta altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que além dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, os rendimentos de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta também não sejam computados no cálculo da renda familiar per capita para fins de apuração da eventual concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC. A legislação atualmente em vigor prevê apenas a exclusão dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, de uma forma genérica.

Finalmente, o art. 4º determina que a União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação da futura Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica, contemplando as ações que especifica. O descumprimento das orientações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade, conforme prevê o parágrafo único do dispositivo proposto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE) e não foram oferecidas emendas.

Em 23 de março de 2023 fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, manifesto concordância com o entendimento da Câmara dos Deputados, ao aprovar a matéria, conforme parecer da relatora Deputada Tabata Amaral, apresentado perante a Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL nº 6.494, de 2019, ao examinar a adequação financeira e orçamentária da matéria, no sentido de

que somente o art. 3º da proposta “poderia resultar em algum impacto orçamentário e financeiro, na concessão do Benefício de Prestação Continuada. No entanto, o acréscimo de possíveis beneficiários será meramente residual” e “será numericamente de pouco impacto, sendo possível sua absorção dentro das dotações orçamentárias já previstas no orçamento da União. Desse modo, não há o que objetar quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria em análise”. (grifo nosso)

Como mencionado, o PL nº 6.494, de 2019, ainda tramitará na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá se ater com maior rigor ao mérito da proposta, bem como em sua análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Porém, convém salientar que entendo ser o projeto constitucional, legal e estar redigido segundo as boas técnicas legislativas definidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo ainda altamente meritório e oportuno, devendo, portanto, ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4469144217>